



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 496/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08.10.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2299/96 A.I. nº. 1/393167

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Baixa Cadastral. Ausência do Termo de Notificação. NULIDADE do processo "ab initio", segundo o disposto no art. 32 da Lei n.º. 12.732/97. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Confirmação do julgado na instância singular, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA da peça vestibular, que após exame procedido na documentação da firma supra qualificada para efeito de BAIXA da sua inscrição no CGF, foi constatado o extravio de 50 Notas Fiscais, série "D", no montante de Cr\$ 1.452.449,20 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos).

Inconformada, a empresa autuada oferece impugnação ao A. I. em comento.

A julgadora da instância singular transforma o curso do processo em diligência a fim de que fosse anexado aos autos o TERMO DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. Contudo, tal documento da maior importância para o seguimento do processo não foi encontrado nos arquivos da Coletoria, conforme informação às fls. 28, dos autos, emitida pelo departamento encarregado das perícias. Frente a tal omissão, a douta julgadora monocrática decretou a NULIDADE da ação fiscal, na forma da Lei n.º. 12.732/97, em seu art. 32, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular.

É o RELATÓRIO.

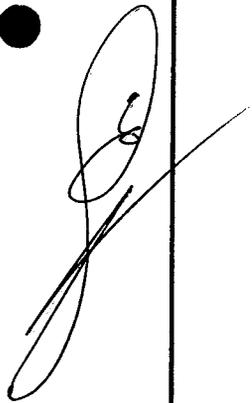
VOTO DO RELATOR

Em sua bem fundamentada decisão, a douta julgadora da Instância Singular, arguiu a NULIDADE da ação fiscal, motivada pela ausência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, peça fundamental para instruir qualquer procedimento fiscal desse jaez, indispensável em casos que tal, segundo determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º. 033/93.

Nesse pressuposto, para alicerçar a sua bem lastreada decisão, valeu-se a douta julgadora do imperativo inserto no art. 32 da Lei n.º. 12.732/97, para fulminar de NULIDADE a presente ação fiscal, por carecer das garantias processuais constitucionais, já que, sua omissão, conduzem o feito fiscal à margem da Lei.

Bem andou a douta Procuradoria Geral, quando se posicionou pela confirmação da nulidade processual, com o que nos manifestamos inteiramente acorde.

É o VOTO.

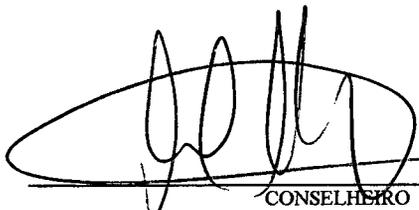


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

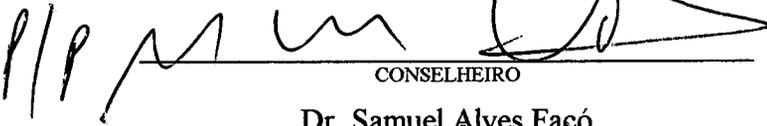
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância singular, que declarou NULA a ação fiscal, frente à
inexistência de TERMO DE NOTIFICAÇÃO, imperativo inserto na INSTRUÇÃO
NORMATIVA NR. 033/93, c/c com art. 32 da Lei n.º. 12.732/97. Decisão referendada pelo
pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/11/99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

PIP 

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



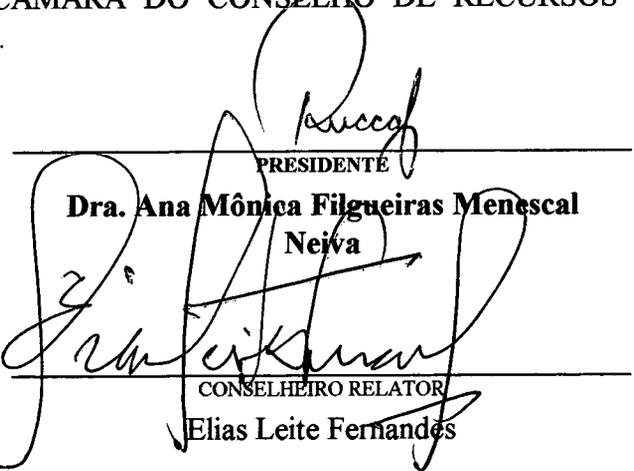
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSESSOR TRIBUTÁRIO